



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 6E477-5C4F3-3E432



Decisão 01132/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08552/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: WILLIAN DE SOUZA DUARTE, ADEMILTON RODOVALHO COSTA, CARLOS ERLEI SANTANA, VALTER ARAUJO VIDAL, THIAGO SILVA ALVES, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, ROGERIO VIANA ALVES, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, JORGE MARVILA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, FARLEY PEREIRA XAVIER, LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, BRUNO MACHADO DA COSTA, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES -
EXERCÍCIO DE 2018 - NÃO INSTAURAR
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -
PREJULGADO Nº 55 - SUBSÍDIOS VEREADORES -
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IN TCEES 26/2010 -
REJEITAR JUSTIFICATIVAS - NOTIFICAR PARA
RECOLHIMENTO DO DÉBITO - ART. 157 § 3º e § 4º
do RITCEES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2018 sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte – Presidente da Câmara Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 02/04/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 0223/2019-9 e Instrução Técnica Inicial 0367/2019-4, sugerindo-se citação do responsável Sr. Willian de Souza Duarte para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912/2016 (Item 5.2.1.1 do RT 223/2019)
3.1.1 do RT 223/2019 - Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – arquivo BALEXOD – apresenta execução orçamentária zerada.

Sugeriu também o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Inicial a citação, como responsáveis solidários pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio, dos seguintes vereadores:

Item 5.2.1.2 do RT 223/2019 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010	
Willian de Souza Duarte (Presidente da Câmara)	R\$ 64.468,05 (19.699,3369 VRTE)
Ademilton Rodovalho Costa	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
André Luiz Silva Teixeira	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Carlos de Freitas Fernandes	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Carlos Erlei Sant'Ana	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Bruno Machado da Costa	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Dirlei Marvila dos Santos	R\$ 4.224,59 (1.290,8971 VRTE)
Edmo Carlos Brandão Neves*	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Erimar da Silva Lesqueves	R\$ 3.515,45 (1.074,2071 VRTE)
Jorge Marvila	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Farley Pereira Xavier	R\$ 1.063,49 (324,9679 VRTE)
Luiz Carlos Silva Almeida	R\$ 157,42 (48,1024 VRTE)
Rogério Viana Alves	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Thiago Silva Alves	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Valter Araújo Vidal	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)
Willian de Souza Duarte	R\$ 5.046,10 (1.541,9239 VRTE)

Assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 00353/2019-2) e Termos de Citação correspondentes (Peças Eletrônicas 046 a 60), compareceram aos autos os Srs. Willian de Souza Duarte e Erimar da Silva Lesqueves, sendo que este último requereu **sustentação oral**.

Os demais deixaram transcorrer *in albis o prazo para as razões de defesa*, tendo sido decretada sua revelia nos termos do Despacho 42294/2019-6.

Após foram os autos à Unidade Técnica para análise conclusiva, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03670/2019-1, concluiu nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Marataizes**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se:

- Seja negada exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016 por estar em confronto com art. 29, VI, da Constituição da República;
- Rejeitar as alegações de defesa e julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual do exercício de 2018 do senhor Willian de Souza Duarte – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, em razão do cometimento de infrações dispostas nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 da ITI 367/2019, condenando-o ao ressarcimento do valor correspondente a 19.699,3369 VRTE ao erário municipal, de forma autônoma e solidária, conforme tabela a seguir:

		VRTE
RESPONSÁVEL (Valor integral)	Willian de Souza Duarte	19.699,3369

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	Ademilton Rodovalho Costa	1.541,9239
	André Luiz Silva Teixeira	1.541,9239
	Carlos de Freitas Fernandes	1.541,9239
	Carlos Erlei Sant'Ana	1.541,9239
	Bruno Machado da Costa	1.541,9239
	Dirlei Marvila dos Santos	1.290,8971
	Edmo Carlos Brandão Neves*	1.541,9239
	Erimar da Silva Lesqueves	1.074,2071
	Jorge Marvila	1.541,9239
	Farley Pereira Xavier	324,9679
	Luiz Carlos Silva Almeida	48,1024
	Rogério Viana Alves	1.541,9239
	Thiago Silva Alves	1.541,9239
	Valter Araújo Vidal	1.541,9239
	Willian de Souza Duarte	1.541,9239

Após a instrução técnica conclusiva, sobreveio aos autos, novamente, o Sr. Willian de Souza Duarte, presidente da Câmara Municipal apresentar novas justificativas e documentos (Defesa/Justificativa 01337/2019-5).

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 05770/2019-6, entendeu que “é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC03670/2019-1 para a manutenção da irregularidade descrita no item 5.2.1.2 do RT 00223/2019-9 – Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010” e pugnou para que:

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – Preliminarmente:

1.1 – na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal n. 1.912/2016, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

1.2 – afastada a aplicação da norma inconstitucional, sejam notificados os responsáveis, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação

2 – transcorrido in albis o prazo para recolhimento do débito, sejam as contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/12, para:

2.1 – condenar Willian de Souza Duarte a ressarcir ao erário municipal a importância de 19.669,3369 VRTE e, solidariamente com Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Edmo Carlo Brandão Neves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves e Valter Araújo Vidal o valor de 1.541,9239 VRTE pago individualmente a cada edil, com Dirlei Marvila dos Santos o valor de 1.290,8971 VRTE, com Erimar da Silva Lesqueves o valor de 1.074,2071 VRTE, com Farley Pereira Xavier o

valor de 324,6979 VRTE e com Luiz Carlos Silva Almeida o valor de 48,1024 VRTE, aplicando-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES.

2.2 - aplicar multa pecuniária a Willian de Souza Duarte, Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Edmo Carlos Brandão Neves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves e Valter Araújo Vidal, Dirlei Marvila dos Santos, Erimar da Silva Lesqueves, Farley Pereira Xaviere Luiz Carlos Silva Almeida, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I e III, do RITCEES.

Ato subsequente, por meio da Decisão 07333/2010-1, o Plenário decidiu converter o julgamento em diligência para notificar a Procuradoria Jurídica Municipal de Marataízes/ES para se manifestar no **prazo de 15 (quinze) dias**, especificamente, acerca da proposta de instauração do possível incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912 de 26 de dezembro de 2016 que ratificou o subsídio mensal dos vereadores no valor de R\$ 5.560,87, após as eleições ocorridas em outubro de 2016. Todavia, conforme Despacho NCD 07360/2020-9 e Despacho SGS 07377/2020-4 a procuradoria não se manifestou nos autos.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

É o relatório. Passo a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 Intempestividade dos documentos protocolizados sob nº 14847/2019-9

Compulsando os autos observei que após a emissão da instrução técnica conclusiva, o Sr. Willian de Souza Duarte compareceu novamente aos autos trazendo defesa/justificativa e documentos protocolizados sob nº 14847/2019-9.

Pois bem.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, não cabendo neste momento processual o retorno à área técnica para exame dos documentos protocolizados após a instrução técnica conclusiva.

Seguindo o rito regimental, após a elaboração da **Instrução Técnica Inicial** 0367/2019-4, em obediência ao sagrado princípio do contraditório e da ampla

defesa, garantido pelo art. 5º, inciso LV da CF/88, **as partes foram citadas para comparecerem aos autos trazendo suas razões de justificativas, no prazo improrrogável de 30 dias.**

Subsequentemente ao recebimento da citação (AR/Contrafé 04147/2019-9 - Termo de Citação 0608/2019-3), o Sr. Willian de Souza Duarte compareceu aos autos por meio de documentos protocolizados sob nº 9624/2019 que foram juntados aos autos e encaminhados para análise do corpo técnico, cujo resultado foi relatado na Instrução Técnica Conclusiva 03670/2019-1

Em seguida, conforme comando regimental, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

Importa dizer que em harmonia com o § 2º do art. 321¹ do Regimento Interno do Tribunal e Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), considera-se terminada a etapa de instrução processual no momento em que a unidade técnica emite a instrução técnica conclusiva, **sendo admitida a juntada de documentos novos apenas na fase de sustentação oral** (Art. 61 da Lei Complementar 621/2012).

Pois bem. Este processo ainda não foi pautado, portanto, a fase de sustentação oral ainda não foi exaurida.

Desta forma, **buscando assegurar** a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito, especialmente porque há previsão nas normas processuais desta Corte de Contas, considero precluso, **neste momento processual, o direito de juntada de novos argumentos e documentos por meio do protocolo nº 14847/2019-9.**

2.1.2. Do incidente de inconstitucionalidade

Conforme narrado no Relatório Técnico 223/2019-9

[...]

Ao examinar a legalidade da remuneração dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, verificou-se que a Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, ou seja, após a data das eleições ocorridas em

¹ Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

[...]§ 2º Encerrada a instrução, **somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61** da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento

outubro de 2016, ratificou o subsídio de R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), conforme se segue:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

**RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS
VEREADORES PARA A LEGISLATURA
2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

Ocorre que, conforme princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), bem como o que determina a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, e conforme se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no art. 29, VI, da CF/88.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 1762, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV3, da CRFB, que incluía a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Marataízes, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016).

Ao analisar as justificativas trazidas aos autos pelo responsável, o corpo técnico, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03670/2019-1, conclui pela não procedência das alegações da defesa e entendeu que a Lei Municipal 1912/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 vai de encontro aos

² Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

³ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

normativos e que também não obedeceu os critérios previstos na Constituição Federal e nos normativos deste Tribunal e por esta razão propõe que seja instaurado incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem.

Verifique em consulta ao sistema e-TCEES que o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912/2016, proposto na Instrução Técnica Conclusiva 03670/2019-1, foi solucionado por esta Corte de Contas quando da apreciação da Contas Anuais de 2017, processadas nos autos do Processo TC-03517/2018-4, quando por meio do Acórdão TC -01192/2019-1-Plenário⁴, a **Lei Municipal de Marataízes nº 1.912**, de 26 de dezembro de 2016 teve **NEGADA SUA EXEQUIBILIDADE**, já tendo sido, inclusive, formado o **Prejulgado TC nº 55**, a seguir reproduzido:

PREJULGADO Nº 055

NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal de Marataízes nº 1.912, de 26 de dezembro de 2016, (pagamento de subsídio a vereadores), por violação ao princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, corroborado na Instrução Normativa TC-26/2010 e nos Pareceres Consulta TC-001/2018, TC022/2017 e TC-025/2017.

Não é demais lembrar que, no âmbito desta Corte de Contas, o prejulgado soluciona a questão levantada e vincula os demais casos submetidos ao Tribunal (artigo 352, §1º do RITCESS). Ademais o prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual (artigo 355 DO RITCEES).

Assim, **não cabe nestes autos o processamento do incidente de inconstitucionalidade proposto no item 5.2.1.1 do RT 223/2019**, nos termos do art. 352, § 1º do RITCEES.

2.1.3. Do pedido para modulação dos efeitos do Acórdão TC 1855/2018

O Sr. Erimar da Silva Lesqueves, em sua peça de defesa⁵, argumenta o que segue:

Cumprir reiterar que o Colegiado deste Tribunal, nos termos do art. 334 do RI, declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.591/2013 e nº1679/2014, desse modo, ante a dimensão dos efeitos do julgamento -ACORDÃO Nº 1740/2018 -ACÓRDÃO TC Nº 1855/2018 – Data da Sessão: 18/12/2018 -45ª Sessão Ordinária do Plenário tem-se a imperiosa necessidade de que o este Tribunal realize o exame da modulação dos efeitos da decisão de modo a garantir a segurança jurídica e interesse público.

⁴ disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 1480, do dia 29 de outubro de 2019

⁵ Resposta de Comunicação 00841/2019

Todavia, nos termos do art. 335, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a modulação de efeitos é procedimento inerente ao processamento do incidente de inconstitucionalidade:

Art. 335. **A decisão**, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, **solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado** a todos os casos submetidos ao Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.

Portanto, a meu entendimento, a decisão acerca do incidente de inconstitucionalidade da Lei 1.679/2014 e seus efeitos está contida no Acórdão TC - 01740/2018.

Ademais, sobre a modulação de efeitos de decisão acerca de constitucionalidade de norma emanada do legislativo, relembro as palavras do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, proferidas em seu voto quando do Julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL, cujo tema abrangia a compatibilidade do pagamento de adicional de férias e 13º salário a agentes públicos (Tema 484 Repercussão Geral).

Deixo de acolher o pedido sucessivo de modulação. Toda norma editada em desarmonia com a Carta da República é nula e não se tem como mitigar a eficácia da Constituição Federal.

A par desse aspecto, há outro: o viés estimulante. A partir do momento em que este Tribunal não declara – como deve fazê-lo – inconstitucional uma lei, desde o nascedouro, estimula as casas legislativas do Brasil a editarem leis à margem da Constituição Federal, para que, ante a passagem do tempo, existam as situações constituídas e, posteriormente, sejam endossadas, muito embora no campo indireto, pelo Supremo, presente a modulação, surgindo no cenário a inconstitucionalidade útil, considerado o decurso temporal entre o momento em que a Lei nº 1.929/08 passou a produzir efeitos, em janeiro de 2009 (em razão do que dispõe o seu artigo 10), e o implemento da liminar na ação direta, ocorrido em março do mesmo ano.[g.n.] Não é por outra razão que tenho sustentado, no Plenário, o descabimento – sob pena de mitigação da Lei Maior da República, a que todos se submetem – da modulação dos efeitos da decisão, como se, até aqui, a Constituição Federal não tivesse vigora

Assim, **voto pelo não cabimento, nestes autos, de modulação dos efeitos da decisão contida no Acórdão TC -01740/2018** prolatado nos autos do Processo TC 3877/2015.

2.2 DAS IRREGULARIDADES.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 03670/2019-1, que opinaram pelo

afastamento da irregularidade narrada no item 3.1.1 do RT nº 223/2019-9, cuja manifestação técnica reproduzo a seguir, como parte do meu voto:

[...]

BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – ARQUIVO BALEXO – APRESENTA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ZERADA (ITEM 3.1.1 DO RT 223/2019-9)

Inobservância à Resolução TCEES 297/2016 e IN TCEES 43/2017.

Responsável: Willian de Souza Duarte (Presidente da Câmara)

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 223/2019-9:

Compulsando os arquivos eletrônicos encaminhados em sede de PCA, constatamos que o arquivo BALEXOD apresentou saldos zerados no tocante à execução da despesa orçamentária do exercício financeiro de 2018.



BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA



ENTE: Maratáizes

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Maratáizes

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

Unidade Setorial	Classificação Institucional		Classificação Funcional		Classificação por Estrutura Programática		Classificação por Natureza da Despesa				Fonte de Recursos			Dotação Orçamentária			Execução da Despesa				
	Origem	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento	Subelemento	Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	Inicial	Adicionada	Subtrahida	Empenhado	Liquidado	Pago				
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	1	90	11		1	500	0000	2.840.000,00	647.000,00	29.000,00	3.268.000,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	1	90	13		1	500	0000	588.000,00	110.120,00	0,00	688.120,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	2	90	92		1	500	0000	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	14		1	500	0000	60.000,00	48.000,00	22.600,00	85.400,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	18		1	500	0000	20.000,00	0,00	9.000,00	11.000,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	30		1	500	0000	190.000,00	190.000,00	241.500,00	58.000,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	33		1	500	0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	36		1	500	0000	5.000,00	0,00	4.000,00	500,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	36		1	500	0000	190.000,00	0,00	20.000,00	130.000,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	39		1	500	0000	1.067.720,60	100.330,00	290.000,00	874.050,60			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	90		1	500	0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	20010	3	3	90	99		1	500	0000	1.000,00	14.600,00	3.000,00	12.600,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	31980	4	4	90	91		1	500	0000	200.000,00	0,00	199.000,00	100,00			
0444.200001	001	0101	01	031	0001	31970	4	4	90	92		1	500	0000	190.000,00	0,00	145.960,00	4.040,00			
Total Geral															4.904.720,60	876.860,00	876.860,00	4.904.720,60			

Nesse sentido e, considerando que não foi possível verificar a execução orçamentária de cada conta do plano de contas, sugere-se a **citação** do responsável para que apresente suas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 608/2019-5, o Sr. Willian de Souza Duarte, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Conforme pode se verificar a LOA (Lei Orçamentária Anual) do Município fixou a despesa no Exercício de 2018 no valor de R\$ 4.904.720,60 (Quatro milhões novecentos e quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos), tendo no exercício corrente suplementação orçamentária no valor de R\$ 975.055,00 (Novecentos e setenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), e anulação orçamentária no mesmo valor de R\$ 975.055,00 (Novecentos e setenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), ficando assim com seu saldo atualizado no valor de R\$ 4.904.720,60 (Quatro milhões novecentos e quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta centavos), conforme documentos em anexo. Porém foi constatado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a ausência de registro de valores empenhados, liquidados e pagos e suas fontes de recursos. Mas vale a pena salientar que na IN 43/2017 Anexo III consta na estrutura desse balancete o seguinte:

[9] O campo "Sub Elemento despesa" não deve ser enviado para os registros pertinentes ao detalhamento do Orçamento, sendo obrigatórios os envios dos campos "Dotação Inicial",

"Adição Dotação", "Subtração Dotação" e "Dotação Atualizada". Portanto, quando não for enviado o campo "Sub Elemento Despesa", os campos "Valor Empenhado", "Valor Liquidado" e "Valor Pago" não deverão ser enviados.

Nesse Balancete da Execução Orçamentária da Despesa-BALEXOD, não foi enviado o campo Sub elemento da despesa, por isso não foi enviado os valores empenhados, liquidados e pagos. Estamos enviando um Balancete extraído do sistema contábil que nele demonstre os valores saldo de dotação inicial, as suplementações, anulações e saldo total, bem como os valores empenhados, liquidados e pagos para que assim possa sanar qualquer tipo de dúvida.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere ao Balancete da Execução Orçamentária da despesa que apresenta execução orçamentária zerada.

Com relação a este item o responsável afirma que no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD, não foi enviado o campo Sub elemento da despesa, por isso não foram enviados os valores empenhados, liquidados e pagos.

Inicialmente, é importante destacar que **está equivocado o entendimento do responsável uma vez que o item 18 do anexo III da IN 43/2017, que trata do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – BALEXOD estabelece a obrigatoriedade no envio das informações referentes aos seguintes campos:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatoriedade
Estrutura 'BalanceteExecucaoOrçamentariaDespesa'			
Identificação do Numero do Registro	Inteiro	5	Obrigatório
Código da Unidade Gestora	Caracter	11	Obrigatório conforme codificação do TCEES
Código do Órgão	Caracter	6	Obrigatório
Código da Unidade Orçamentária	Caracter	6	Obrigatório
Código da Função	Caracter	2	Obrigatório tabela auxiliar 7.1
Código da Subfunção	Caracter	3	Obrigatório tabela auxiliar 7.2
Código do Programa	Caracter	4	Obrigatório
Código da Ação	Caracter	5	Obrigatório
Categoria Econômica da Despesa	Caracter	1	Obrigatório tabela auxiliar 7.3
Grupo de Natureza da Despesa	Caracter	1	Obrigatório tabela auxiliar 7.4
Modalidade de Aplicação	Caracter	2	Obrigatório tabela auxiliar 7.5
Elemento de Despesa	Caracter	2	Obrigatório tabela auxiliar 7.6
Subelemento de Despesa [8] [9]	Caracter	2	Obrigatório tabela auxiliar 7.7
Código do Grupo de Fonte/Destinação de Recursos	Inteiro	1	Obrigatório conforme tabela auxiliar 1.1
Código da especificação da fonte/destinação de recursos (fixo)	Caracter	3	Obrigatório conforme Tabela Auxiliar 1.2 – parte fixa
Código da especificação/detalhamento da destinação de recursos (variável)	Caracter	4	Obrigatório conforme Tabela Auxiliar 1.2 ou Tabela Cadastral 1.3 – parte variável
Dotação Inicial [1]	Decimal	14,2	Obrigatório
Adição Dotação [2]	Decimal	14,2	Obrigatório
Subtração Dotação [3]	Decimal	14,2	Obrigatório
Dotação Atualizada [4]	Decimal	14,2	Obrigatório
Valor Empenhado [5]	Decimal	14,2	Obrigatório
Valor Liquidado [6]	Decimal	14,2	Obrigatório
Valor Pago [7]	Decimal	14,2	Obrigatório

Da análise da tabela acima **resta cristalino a obrigatoriedade no envio das informações referentes à execução da despesa.**

O mesmo normativo traz os seguintes esclarecimentos com relação ao SubElemento da Despesa:

[8] O campo "SubElementoDespesa" é obrigatório de envio para os registros pertinentes à Execução Orçamentária da Despesa, sendo obrigatórios os envios dos campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago". Portanto, quando for enviado o campo "SubelementoDespesa", os campos "DotaçãoInicial", "AdicaoDotacao", "SubtracaoDotacao" e "DotacaoAtualizada" não deverão ser enviados.

[9] O campo "SubElementoDespesa" não deve ser enviado para os registros pertinentes ao detalhamento do Orçamento, sendo obrigatórios os envios dos campos "DotaçãoInicial", "AdicaoDotacao", "SubtracaoDotacao" e "DotacaoAtualizada". Portanto, quando não for enviado o campo "SubElementoDespesa", os campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago" não deverão ser enviados.

Ou seja, o campo Sub Elemento da Despesa é obrigatório de envio para os registros pertinentes à Execução Orçamentária da Despesa, sendo obrigatórios os envios dos campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago". Portanto, quando for enviado o campo "SubelementoDespesa", os campos "DotaçãoInicial", "AdicaoDotacao", "SubtracaoDotacao" e "DotacaoAtualizada" não deverão ser enviados.

Já o campo Sub Elemento da Despesa não deve ser enviado para os registros pertinentes ao detalhamento do Orçamento, sendo obrigatórios os envios dos campos "DotaçãoInicial", "AdicaoDotacao", "SubtracaoDotacao" e "DotacaoAtualizada". Portanto, quando não for enviado o campo "SubElementoDespesa", os campos "ValorEmpenhado", "ValorLiquidado" e "ValorPago" não deverão ser enviados.

A título de exemplo apresenta-se o BALEXOD do Fundo Municipal de Saúde Marataízes:



BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA



ENTE: Marataízes

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

Unidade Gestora	Classificação Institucional		Classificação Funcional			Classificação por Estrutura Programática			Classificação por Natureza da Despesa					Fonte de Recursos		Dotação Orçamentária				Execução da Despesa		
	Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Categoria Econômica	Grupo	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento	Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	Inicial	Adicionada	Subtraída	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	39	54	1	504	0000					441.759,79	441.759,79	441.159,79	
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	46		1	201	0000	0,00	460,00	0,00	460,00				
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	46		1	504	0000	0,00	4.111.070,06	4.660,00	4.106.410,06				
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	46	03	1	201	0000					460,00	460,00	460,00	
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	46	03	1	504	0000					4.105.810,06	4.105.810,06	3.764.170,06	
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	49		1	504	0000	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00				
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	92		1	504	0000	0,00	291.850,44	0,00	291.850,44				
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	92		3	201	0000	0,00	64.911,00	0,00	64.911,00				
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	92	39	1	504	0000					291.850,44	291.850,44	291.850,44	
044E050001	000009	000001	10	331	0025	2.071	3	3	90	92	49	3	201	0000					64.911,00	64.911,00	64.911,00	
Total Geral															31.479.851,40	25.878.396,47	19.499.894,61	37.895.383,26	37.834.713,04	37.834.713,04	36.668.667,72	

Entretanto, o gestor apresenta o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa emitido pelo sistema contábil no qual evidencia a correta execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) por elemento da despesa. Por todo o exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Quanto ao **5.2.1.2 DO RT 223/2019-9** que trata do **“pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a constituição federal e com a IN TCEES 26/2010”**, acompanho a análise técnica, reproduzindo-a, e com os comentários acrescidos ao final.

Conforme narrado na Instrução Técnica Conclusiva:

PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A IN TCEES 26/2010 (ITENS 5.2.1.1 e 5.2.1.2 DO RT 223/2019-9)

Inobservância ao artigo 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais n.º 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

Responsável: Willian de Souza Duarte (Presidente da Câmara)

Responsáveis solidários: Ademilton Rodvalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'Ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Neves, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Farley Pereira Xavier, Luiz Carlos Silva de Almeida, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal, Willian de Souza Duarte (Vereadores).

DOS FATOS

O chamamento aos autos, em relação ao pagamento irregular de subsídios aos vereadores, foi precedido do seguinte item, conforme RT:

5.2.1.1 Incidente de Inconstitucionalidade - PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, verificou-se que a Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, ou seja, após a data das eleições ocorridas em outubro de 2016, ratificou o subsídio de R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), conforme se segue:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Maratáizes, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Maratáizes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Maratáizes.

Ocorre que, conforme princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), bem como o que determina a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, e conforme se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais. Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no art. 29, VI, da CF/88.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 1766, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV7, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Marataízes, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016).

Prosseguindo, conforme relatado no RT 223/2019-9:

A Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, assim dispôs:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marataízes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

Nos termos da IN TCEES 26/2010, temos que os subsídios dos vereadores deverão ser fixados antes do pleito eleitoral. Senão, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010.

D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores **deverá ocorrer antes das eleições municipais**, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

Assim, ainda que a lei municipal 1.912/2016 tenha apenas ratificado o subsídio vigente, entendemos que a referida lei não se aplica ao período 2017/2020, por estar em clara colisão com o disposto na IN 26/2010, conforme já abordado

⁶ Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

⁷ Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

no item 5.2.1.1 deste RT.

Nesse sentido, sendo considerada a lei fixadora dos subsídios ilegal, temos que aplicar a lei anterior para efeitos de verificação dos subsídios no período vigente (2017/2020).

Dito isto, temos que a Lei Municipal nº 1.535/2012, de 05 de outubro de 2012, fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), com vigência a partir de **01/01/2013**, dispondo, ainda, que os subsídios fixados poderiam ser **revistos anualmente**, em conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

No entanto, conforme apontado no processo TC 2.691/2014, da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2013, verificou-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para **R\$ 5.083,68** (cinco mil oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), a partir de **01/03/2013**, com apenas dois meses de vigência da Lei 1.535/2012.

Após os trâmites legais cabíveis, decidiu o Pleno deste Tribunal pela instauração de Tomada de Contas Especial, visando a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, conforme se depreende do **Acórdão TC 401/2016**:

ACÓRDÃO TC- 401/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2691/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - ADEMILTON RODOVALHO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva:

1.1 **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Ademilton Rodovalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de

2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 Determinar ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 Determinar, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela exclusão da alínea “d”.

Dito isto, cumpre-nos informar que nos termos do arquivo FICPAG, os pagamentos aos Edis no exercício financeiro de 2017 atingiram o montante de **R\$ 5.560,87** (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), mensal e individualmente.

Conforme já explanado, o valor devido aos vereadores seria o montante fixado pela lei anterior (**R\$ 4.800,00**) acrescido das correções devidas.

Nesse sentido, identificamos as seguintes leis válidas sobre revisão geral anual, nos termos do Parecer em Consulta TCEES 006/2006:

- **Leis Municipais 1.675 e 1.676/2014, no valor de 3,88% (três vírgula oitenta e oito pontos percentuais) e;**
- **Lei Municipal 1.763/2015, no valor de 5,21% (cinco**

vírgula vinte e um pontos percentuais).

Identificamos outras leis que revisaram os vencimentos e subsídios dos servidores e vereadores do município, porém, estas leis não estavam obedecendo aos critérios previstos na Constituição Federal e na legislação deste Tribunal e, portanto, não foram consideradas para efeitos de atualização do valor dos subsídios. Dentre estas, cabe registrar a existência da **Lei Complementar 2.019/2018** (13/08/2018), que *dispôs sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Marataízes*, no percentual de **2,28%**, retroagindo seus efeitos financeiros a março de 2018. Assim, o subsídio revisado válido para 2018 é de **R\$ 5.246,02** (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), obtido pela aplicação dos dois reajustes válidos (**3,88%** e **5,21%**) ao subsídio fixado pela lei anterior (**R\$ 4.800,00**). Nesse sentido, temos que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2018), **Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido	Diferença
1	Ademilton Rodovalho Costa	67.998,34	62.952,24	5.046,10
2	André Luiz Silva Teixeira	67.998,34	62.952,24	5.046,10
3	Carlos de Freitas Fernandes	67.998,34	62.952,24	5.046,10
4	Carlos Erlei Sant'Ana	67.998,34	62.952,24	5.046,10
5	Bruno Machado da Costa	67.998,34	62.952,24	5.046,10
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.078,42	60.853,83	4.224,59
7	Edmo Carlos Brandão Neves*	67.998,34	62.952,24	5.046,10
8	Erimar da Silva Lesqueves	43.542,58	40.027,13	3.515,45
9	Jorge Marvila	67.998,34	62.952,24	5.046,10
10	Farley Pereira Xavier	18.721,59	17.658,10	1.063,49
11	Luiz Carlos Silva Almeida	2.780,43	2.623,01	157,42
12	Rogério Viana Alves	67.998,34	62.952,24	5.046,10
13	Thiago Silva Alves	67.998,34	62.952,24	5.046,10
14	Valter Araújo Vidal	67.998,34	62.952,24	5.046,10
15	Willian de Souza Duarte	67.998,34	62.952,24	5.046,10
TOTAL		878.104,76	813.636,71	64.468,05

* Não recebeu o mês de janeiro de 2018 de forma integral.

VRTE de 2018: R\$ 3.2726.

Valor em VRTE: 19.699,3369 VRTE.

Sendo assim, sugere-se a **citação** aos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2018, passível de ressarcimento:

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 608/2019-5, o Sr. Willian de Souza Duarte, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

5.2.1.1 - Incidente de Inconstitucionalidade.

Diante dessa irregularidade alego que a Lei Municipal não possui qualquer vício que venha a se questionar sua constitucionalidade, portanto, respeitando o Princípio da Anterioridade na determinação dos subsídios, conforme artigo 29, VI, da Constituição Federal, logo, cumprindo o que prevê a IN 26/2010 do TCEES, ainda, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes. Destaco que o órgão jurisdicionado fixou o subsídio dos vereadores conforme prazo legal, bem como o que determina a Lei Municipal nº 1.912 de 26 de Dezembro de 2016. Documento assinado, conforme processo. Aduzimos que a Câmara Municipal de Marataízes realizou integralmente o que prevê a Lei, acatando todas as fases do Processo Legislativo, portanto, sem a ocorrência de qualquer vício que maculasse sua constitucionalidade, já que a partir desse período, respeitando a Segregação de função, o Poder Legislativo não poderia fazer mais nada além de esperar o Chefe do Poder

Executivo fazer o que devia. A área técnica constatou que o TCEES já se manifestou anteriormente em caso semelhante, através do Parecer Consulta TC-047/2004, a respeito da afronta ao princípio da anterioridade para apreciação do veto, promulgação, bem como a publicação de lei que fixa os subsídios dos edis posteriores às eleições. Entendemos que a Câmara Municipal aprovou a lei conforme os prazos constitucionais firmados, portanto, cumprindo a exigência do princípio da anterioridade, fixando os subsídios antes das eleições. Relembra que o veto resultou na ratificação do que foi determinado antes do pleito municipal, não podendo ser conhecida como inválida a referida lei, motivo pelo qual comprovamos o acontecido.

5.2.1.2 - Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES/26 de 2010.

De acordo com a determinação da suspensão nacional de Processos sobre Revisão Geral Anual com repercussão geral do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, decisão esta através do Recurso Extraordinário (RE) 905357, repercussão esta reconhecida pelo plenário virtual.

O RE foi ajuizado pelo governo de Roraima contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (T J-RR) que julgou procedente pedido de um servidor, concedendo a revisão geral anual de 5% referente ao ano de 2003. O tema em debate no recurso é a existência de direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a correspondente dotação na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Ao analisar questão de ordem no RE 576155, lembrou o ministro Alexandre de Moraes, o Plenário do Supremo concluiu que nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, o relator pode sobrestar todas as demais causas sobre questão idêntica, com base no artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Admitido como *amicus curiae* (amigo da Corte) neste RE, o Distrito Federal informou que passa por situação semelhante à do Estado de Roraima e, diante disso, o ministro afirmou que a suspensão nacional é medida que se mostra "impositiva" no caso.

A decisão determina a suspensão nacional das causas que apresentem questão idêntica à tratada no RE. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença, ficando autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame de mérito, concluiu o ministro Alexandre de Moraes.

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por parte deste ordenador, venho através do presente solicitar perante a este Egrégio Tribunal de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal.

Já o Sr. Erimar da Silva Lesqueves, Termo de Citação 622/2019-5, apresentou os seguintes esclarecimentos, como segue:

Trata-se de processo de instaurado para ressarcimento ao erário em razão de ter recebido indevidamente referente ao pagamento de subsídio de vereadores da Câmara Municipal de Marataízes, no valor de R\$ 3.515,45 (referente a janeiro a dezembro/2018).

Deste modo, urge ressaltar que a presente decisão é consequência das decisões proferidas em processo de

Prestações de Contas sob a responsabilidade do senhor Willian Duarte de Souza, durante os exercícios de 2015/2016/2017/2018 até 09 de maio de 2019 e também aos exercícios de 2013/2014, sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa.

Nos processos epigrafados no preâmbulo, em razão de parecer do Ministério Público de Contas, o Colegiado do Tribunal de Contas decidiu, em dezembro de 2018, pela inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.595/2013 - TC nº 03877/2015 - ACÓRDÃO nº 1.740/2018, o que também atingiu a Lei nº 1.912/2016 e a Lei nº 2019/2018, que concederam revisões gerais anuais.

Assim, antes de adentrarmos ao mérito, peço vênia para informar a este Egrégio Tribunal de Contas que, este peticionante informa que assumiu a Presidência da Câmara, em **10 de maio de 2019**, antes disso deixou a vereança para assumir o cargo de Secretário de Saúde e só retornou em janeiro de 2018 e não se opõe a devolução ao erário.

Desse modo, urge registrar que, assim como outros vereadores em exercício ou outros que não mais exercem a edilidade, não tinha conhecimento dos processos que tramitavam neste Tribunal de Contas, isto porque não foi dada publicidade seja em Plenário seja direcionada aos Edis, acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que indicasse a controvérsia jurídica atinente à matéria, inclusive em âmbito dos Tribunais Superiores, que pudesse refletir em decisão individual ou conjunta acerca dos vencimentos recebidos entre os anos de 2013 a maio de 2019.

Assim, registro que tão logo assumi a Presidência da Câmara Municipal de Marataízes e tomei conhecimento das deliberações deste Tribunal determinei que fosse realizada a leitura em Plenário, dando ciência aos vereadores em exercício de seu conteúdo. E Inobstante, a controvérsia jurídica acerca da matéria, para que não se alegasse omissão deste gestor, determinei que o Diretor Contábil adequasse a folha de pagamento de acordo com a determinação do Tribunal.

Entretanto, urge enaltecer que o PLENÁRIO de deste Tribunal somente se pacificou a questão acerca da inconstitucionalidade do pagamento de subsídios aos vereadores por vício de iniciativa em 2016 e a questão somente ficou suplantada perante este Tribunal ante a publicidade do PACERER CONSULTA Nº 13/2017, no qual foi realizado o exame de constitucionalidade das leis municipais de iniciativa da Mesa Diretora para realizar a revisão geral anual.

Registre-se que, ante a controvérsia, também tomamos conhecimento do PARECER CONSULTA nº 10/2007, entretanto enalteço que este parecer não era publicado, de modo que o exame da Constitucionalidade sobre o pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas, somente se evidencia a partir do PACERER CONSULTA Nº 13/2017.

No caso concreto, consultando os diversos procedimentos e recursos, tomamos conhecimento que o Colegiado em decisão plenária somente, **em 18 de dezembro de 2018**, julgaram o incidente de inconstitucionalidade, negando exequibilidade das leis municipais que versavam sobre revisão geral anual dos subsídios aos vereadores.

Nesse caso, antes de **18 de dezembro de 2018** não há como atribuir responsabilidade aos vereadores que sequer

participaram daquelas produções legislativas, isto porque a matéria precisava ser pacificada pelo Colegiado. Como de fato foi.

Ocorre que, como se vê da decisão deste Tribunal, apesar da decisão se referir a produção legislativa emanada há mais de 05 anos, Peticionante e os demais Vereadores foram intimados a ressarcir os cofres públicos.

A nosso ver, ainda que a determinação seja para cumprimento imediato, há necessidade que este Tribunal se manifeste quanto à modulação dos efeitos das decisões emanadas, em razão de relevante interesse social e primando pela segurança jurídica das decisões Colegiadas, isto porque a produção legislativa tida como inconstitucional ocorreu na Legislatura de 2013/2016, há pelo menos 05 anos.

Assim, requer a este honrado Tribunal efeito suspensivo da presente decisão e a **modulação dos efeitos da Decisão proferida a partir publicação do ACÓRDÃO TC N° 1855/2018 – Data da Sessão: 18/12/2018 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário**, incidente de inconstitucionalidade, na qual o Colegiado se pronunciou definitivamente quanto à inconstitucionalidade das Leis Municipais acima referenciadas, por ser medida da mais legítima justiça.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprido reiterar que o Colegiado deste Tribunal, nos termos do art. 334 do RI, declarou a inconstitucionalidade das Leis Municipais n° 1.591/2013 e n° 1679/2014, desse modo, ante a dimensão dos efeitos do julgamento - ACÓRDÃO N° 1740/2018 - ACÓRDÃO TC N° 1855/2018 – Data da Sessão: 18/12/2018 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário tem-se a imperiosa necessidade de que o este Tribunal realize o exame da modulação dos efeitos da decisão de modo a garantir a segurança jurídica e interesse público.

Dentro da análise do caso concreto, é imperioso que este Tribunal module os efeitos dessa decisão que decretou a negativa de exequibilidade da Lei Municipal, aplicando-se os efeitos ex nunc, a partir da data da publicação do v. acórdão, como já vem decidindo em casos semelhantes, garantindo a segurança jurídica e o interesse público atingidos com a decisão.

Nem discutiremos acerca da competência deste Tribunal de Contas de realizar o exame da constitucionalidade das leis e atos normativos, isto porque é matéria pacífica, inclusive sumulada (Súmula n° 347).

Entretanto, é imperiosa a análise da modulação dos efeitos, de acordo com o prejulgado da matéria o Tribunal de Contas (Se ex tunc ou ex nunc; Se erga omnes ou inter partes), que, inevitavelmente, integram o controle de constitucionalidade de Leis, sem a retroação, posto que geraria o grave risco de lesão a direitos fundamentais e aos princípios constitucionais de pessoas que não integraram a produção da lei inconstitucional.

Desse modo, há necessidade de se ponderar as consequências da declaração inconstitucionalidade da Lei, preservando a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de proteger boa-fé que se espera dos atos legislativos emanados do Poder Legislativo, posto que em sua consciência, os Edis daquela Legislatura não quiseram por no ordenamento jurídico leis inconstitucionais, mas o fizeram repetindo os atos legislativos de outras Legislaturas, de acordo com o que preleciona a Lei Orgânica

do Município de Marataízes, ainda que dissonante com o entendimento deste Tribunal.

Neste caso, urge ressaltar que este Tribunal de Contas (Art. 335) prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Igualmente, o Código de Processo Civil de 2015 aquiesce a esta possibilidade em obediência ao princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica e a preservação da boa-fé com a ponderação de princípios que representam uma conciliação entre interesses conflitantes. Inclusive, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em casos semelhantes, e como exemplo nos autos TC 4062/2016, de iniciativa da mesa da Câmara Municipal de João Neiva.

Ademais há de ponderar-se que a questão da iniciativa para revisão geral não está pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, isto porque diversos Tribunais de Contas de outros estados entendem de forma diversa deste E. Tribunal e sequer pacificada nos Tribunais Superiores.

O que se mostrou claro com o Parecer Consulta TC nº 013/2017– Rio Bananal, posto que havia necessidade de consolidar o entendimento acerca do tema, isto porque, até então, as prestações de contas encaminhadas a este Poder não eram julgadas irregulares por esse motivo, apesar da existência Parecer Consulta TC nº 10/2007.

Muito provável, que, diligentemente, esta Corte considerou que os Pareceres Consultas somente passaram a ser publicados a partir de 2016, o que deflagraria em ofensa um dos princípios máximos da administração pública, que é o da publicidade. Entendo por bem, levar a questão novamente a Plenário para que fosse debatida e assim dar publicidade de seu entendimento

Ante ao exposto, requer o efeito suspensivo da presente decisão até que este Tribunal realize a ponderação das consequências do **ACÓRDÃO TC Nº 1855/2018 – Data da Sessão: 18/12/2018 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário** - realizando a análise de suas consequências, no caso concreto, primando pela segurança jurídica, conferindo à decisão efeitos ex nunc, declarando a inexecutabilidade a lei municipal a partir da publicação, isto porque a produções legislativas, tidas como inconstitucionais, ocorreram na Legislatura de 2013/2016, quando sequer pacificado o tema.

Todavia, **verifica-se que os demais vereadores não apresentaram suas razões de justificativas** conforme Despacho 41003/2019-1 do Núcleo de Controle de Documentos – NCD:

Em atenção à solicitação desta Secretaria, informamos que não consta do Sistema e-tcees, documentação alguma protocolizada em alusão ao Processo TC 8552/2019, referente aos Senhores (as):

- Ademilton Rodovalho Costa, referente ao Termo de Citação nº 609/2019;
- Carlos Erlei Santana, referente ao Termo de Citação nº 610/2019;
- Valter Araujo Vidal, referente ao Termo de Citação 611/2019;
- Thiago Silva Alves, referente ao Termo de Citação 612/2019;
- Edmo Carlos Brandão Mendes, referente ao Termo de Citação 613/2019;
- Rogerio Viana Alves, referente ao Termo de Citação 614/2019;
- Jorge Marvila, referente ao Termo de Citação 616/2019;
- Dirlei Marvila Dos Santos, referente ao Termo de Citação 617/2019;
- Carlos de Freitas Fernandes, referente ao Termo de Citação 618/2019;
- Farley Pereira Xavier, referente ao Termo de Citação 619/2019;
- Luiz Carlos Silva Almeida, referente ao Termo de Citação 620/2019;
- Bruno Machado da Costa, referente ao Termo de Citação 621/2019.

Sendo assim, o relator decretou a **revelia** dos vereadores acima dispostos tendo em vista o não atendimento de citação desta Corte de Contas.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere ao pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010.

Em sua defesa o Sr. Willian de Souza Duarte afirma que a Lei Municipal não possui qualquer vício que venha a ser questionada a sua constitucionalidade visto que respeitou o princípio da anterioridade, conforme artigo 29, inciso VI da CF, logo cumpriu o previsto na IN 29/2010. Aduz ainda que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, decidiu, através do Recurso Extraordinário (RE) 905357 suspender todos os processos de revisão geral anual. Por fim alega que não houve má-fé por sua parte e solicita que seja aplicado o princípio da razoabilidade nas decisões desta Corte de Contas.

O Sr. Erimar da Silva Lesqueves informa que assumiu a Presidência da Câmara, em 10 de maio de 2019, antes disso deixou a vereança para assumir o cargo de Secretário de Saúde e só retornou em janeiro de 2018 e não se opõe à devolução ao erário. Alega ainda que assim como outros vereadores em exercício ou outros que não mais exercem a edilidade, não tinha conhecimento dos processos que tramitavam neste Tribunal de Contas, isto porque não foi dada publicidade seja em Plenário seja direcionada aos Edis, acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que indicasse a controvérsia jurídica atinente à matéria. Por fim requer desta Corte de Contas o efeito suspensivo da presente decisão e a modulação dos efeitos da decisão proferida a partir da publicação do Acórdão TC 1855/2018.

Já os demais vereadores, devidamente citados, não apresentaram suas razões de justificativas, sendo considerados revéis pelo relator.

Inicialmente é importante destacar que, com relação ao Recurso Extraordinário 905357, assim decidiu o Ministro Alexandre de Moraes

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 328 do RISTF, **determino a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso.**

As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença. Fica autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. **(grifo nosso)**

(...)

Da análise da decisão acima transcrita verifica-se que o Ministro Relator **determinou a suspensão nacional de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no referido recurso.**

Todavia, em consulta a ementa do citado Recurso Extraordinário, verifica-se que se trata da seguinte questão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA.
SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL
ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL
339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO.

EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO.
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. **Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. (grifo nosso)**

2. Repercussão geral reconhecida.

Da leitura da ementa do recurso ora evocado, conclui-se que não procedem as alegações da defesa ao solicitar a suspensão do presente indicativo de irregularidade até a análise daquele caso pelo nosso Pretório Excelso, visto que, **a matéria do presente item, ora analisado neste processo, nada tem a ver com o questionamento levado ao STF.**

Sendo assim, no que se refere à fixação do subsídio dos vereadores e contemplando a observância obrigatória ao princípio da anterioridade, tanto o legislador federal quanto o estadual assim trataram a questão:

Constituição da República de 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:

[...]

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso)

No mesmo sentido assim se manifestou o Plenário desta Egrégia Corte de Contas no Parecer Consulta TC 25/2017:

A par disso, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, guardião da CRFB, possui vasta e firme jurisprudência sobre o assunto; ou seja, consolidou entendimento no sentido de que **a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.**

E mais, como frisado pela área técnica, tal jurisprudência determina que o **subsídio dos Agentes Políticos Municipais (categoria que inclui os Vereadores) seja fixado antes da realização das eleições municipais, momento no qual ainda se desconhece quem serão os eleitos, e não até o término de uma legislatura para vigor na subsequente, evitando-se, assim, eventuais favorecimentos (em causa própria ou de terceiros) ou perseguições por motivos políticos. (grifo nosso)**

Já com relação à revisão geral anual, é importante destacar também o recente entendimento exarado no Parecer Consulta TCEES 013/2017 – Plenário, abaixo transcrito:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
2. **Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;**
3. Do mesmo modo, **entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. (grifo nosso)**

Assim, verifica-se que não procedem as alegações apresentadas pelos responsáveis, uma vez que a Lei Municipal 1912/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 vai de encontro aos normativos e entendimentos acima transcritos, bem como as leis de revisão geral anual que também não obedeceram os critérios previstos na Constituição Federal e nos normativos deste Tribunal.

Por todo o exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, sendo os seguintes valores passíveis de ressarcimento:

Tabela 1): Valores dos débitos individuais

Quadro de vereadores	Valores devidos em VRTE	Valores atualizados
Ademilton Rodvalho Costa	1.541,9239	5.276,00
André Luiz Silva Teixeira	1.541,9239	5.276,00
Carlos de Freitas Fernandes	1.541,9239	5.276,00
Carlos Erlei Sant'Ana	1.541,9239	5.276,00
Bruno Machado da Costa	1.541,9239	5.276,00
Dirlei Marvila dos Santos	1.290,8971	4.417,06
Edmo Carlos Brandão Neves*	1.541,9239	5.276,00
Erimar da Silva Lesqueves	1.074,2071	3.675,61
Jorge Marvila	1.541,9239	5.276,00
Farley Pereira Xavier	324,9679	1.111,94
Luiz Carlos Silva Almeida	48,1024	164,59
Rogério Viana Alves	1.541,9239	5.276,00
Thiago Silva Alves	1.541,9239	5.276,00
Valter Araújo Vidal	1.541,9239	5.276,00
Willian de Souza Duarte	1.541,9239	5.276,00
	VRTE 2019	-
		3,4217

Pois bem.

Inicialmente repiso que o incidente de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal 1.912/2016 já foi processado por este Tribunal nos autos do Processo TC 3517/2018,

tendo sido formado o prejulgado nº 055, razão pela qual deixo de acatar a sugestão da área técnica, conforme já tratado no item 2.1.2 deste voto.

No que tange ao **pagamento de subsídios em desacordo com a Constituição Federal**, necessário relembrar que está em processamento (TC 8111/2019) o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.595/2013 e que esta Corte de Contas já se pronunciou quanto a negativa de exequibilidade à Lei Municipal 1.679/2014 por vício de iniciativa (Prejulgado 049) e à Lei Municipal 1.912/2016 por ferir a anterioridade (Prejulgado 055). Todas estas normas tratavam de corrigir o valor dos subsídios fixados pela Lei Municipal

Desde 2007 esta Corte de Contas tem assentado que a iniciativa das leis que visem à revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo consoante preconiza o Parecer em Consulta 10/2007. Também com relação a obediência à anterioridade às eleições municipais na fixação de subsídios encontra-se normatizado por este Tribunal por meio da Instrução Normativa 26/2010, desde aquele ano.

Assim, considero inescusável ao gestor ignorar preceitos que contenham caráter normativo emanados desta Corte de Contas, órgão de controle ao qual se submete.

Desta forma, acompanho o corpo técnico e o Ministério Público na manutenção desta irregularidade, considerando-a grave e imputando o ressarcimento dos valores pagos a maior que este, na medida em que foram recebidos individualmente por cada vereador.

Por outro lado, me alinho ao posicionamento exarado por meio do Parecer Ministerial 05770/2019-6 para entender que “é possível, no caso, extrair a boa-fé dos gestores, muito embora tenha violado o princípio da legalidade, uma vez que os fatos ocorridos são oriundos de período em que a lei estava vigente, com presunção de constitucionalidade, presumindo-se boa-fé por parte dos responsáveis, sendo aplicável ao caso, portanto, o que determina o art. 87, §§ 1º e 2º, da LC nº 621/12.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o entendimento técnico e integralmente o entendimento ministerial VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1132/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR DAS RAZÕES DE JUSTIFICAVAS apresentadas pelos responsáveis que compareceram aos autos, relativamente ao item 5.2.1.2 do RT 0223/2019- constante do item 2.2 da ITC 03670/2019-1;

1.2. IMPUTAR ao **Sr. Willian de Souza Duarte** o ressarcimento do débito total apurado, equivalente a 19.699,3369 VRTE e, em solidariedade e na medida e proporção de suas participações aos Senhores:

RESPONSAVEL	VRTE
Ademilton Rodovalho Costa	1.541,9239
André Luiz Silva Teixeira	1.541,9239
Carlos de Freitas Fernandes	1.541,9239
Carlos Erlei Sant'Ana	1.541,9239
Bruno Machado da Costa	1.541,9239
Dirlei Marvila dos Santos	1.290,8971
Edmo Carlos Brandão Neves*	1.541,9239
Erimar da Silva Lesqueves	1.074,2071
Jorge Marvila	1.541,9239
Farley Pereira Xavier	324,9679
Luiz Carlos Silva Almeida	48,1024
Rogério Viana Alves	1.541,9239
Thiago Silva Alves	1.541,9239

Valter Araújo Vidal	1.541,9239
Willian de Souza Duarte	1.541,9239

1.3. NOTIFICAR os responsáveis arrolados no item 2 deste Acordão, na forma do art. art. 87, § 2º, da LC nº 621/12 c/c art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, para que **promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias**, alertando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as **contas regulares com ressalva** e expedirá **quitação**.

1.4. NOTIFICAR os responsáveis de que, ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, será proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a LC nº. 621/2012, imputando-se aos responsáveis o **débito** e aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2020 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente